




OF.PMI/GP/N°625/2013

Itarana/ES, 27 de setembro de 2013.


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
Protocolo de Fis. 004-V Sob N° 509
Em 27 de setembro de 2013
Geraldo A. Dal'Col
Assist Leg e Adm
em Exercício - CMI/ES
Port n° 005/2013 de 01/01/2013

Senhor Presidente e demais Edis.

Encaminho-vos em anexo a essa Casa de Leis, o Projeto de Lei abaixo descrito:

- **ENCAMINHA PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**


Atenciosamente.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
LAUDELINO GRUNEWALD
Presidente da Câmara de Vereadores de Itarana
Itarana/ES

A comissão de orçamento
e Finanças... para emissão
de parecer.

De 6 - 09/10/2013.


Laudelino Grunewald
Presidente da CMI/ES



C.M.I. - ES
Nº <u>00413</u>
<u>φ</u>

MENSAGEM Nº /2013

ENCAMINHA PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ao Excelentíssimo Senhor
LAUDELINO GRUNEWALD
Presidente da Câmara de Vereadores de Itarana
Itarana/ES

Encaminhamos a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares dessa Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2014, conforme o disposto no § 2º do art. 165, da Constituição Federal

O Projeto de Lei em pauta objetiva orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, atendendo a todos os requisitos legais previstos no § 2º do art. 165, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 101/2000, compreendendo

- as metas e prioridades da Administração Pública Municipal,
- orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual,
- disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários,
- disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município,
- equilíbrio entre receitas e despesas;
- critérios e formas de limitação de empenho;
- normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas,
- autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação,
- parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso,
- definição de critérios para início de novos projetos;
- definição das despesas consideradas irrelevantes;
- as disposições gerais

Os dispositivos constantes do presente Projeto de Lei são de extrema importância para que a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2014



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

C.M.I. - ES
Nº <u>003/13</u>
<u>+</u>

contendo as bases necessárias para que o Governo Municipal alcance os seus objetivos

Em cumprimento ao disposto no art 4º da Lei Complementar nº 101/2000, integram o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

- as Metas e Prioridades,
- as Metas Fiscais,
- os Riscos Fiscais

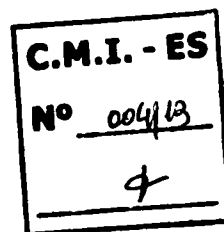
A estimativa de arrecadação da receita para o biênio 2014-2016, prevista no anexo de Metas Fiscais foi estimada e adequada para os valores constantes nos Anexos de Metas Fiscais do presente Projeto de Lei, objetivando a equalizar as receitas da Prefeitura Municipal de Itarana à realidade de arrecadação do município e ao cenário econômico projetado pelo Governo Federal e Estadual, em conformidade com o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal,

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer acolhida favorável.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

PROJETO DE LEI Nº. 036 /2013

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo faz saber que o Poder Legislativo do Município de Itarana-ES aprovou e o chefe do Poder Executivo sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º O orçamento do Município de Itarana, para o exercício financeiro de 2014, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos desta Lei em cumprimento ao § 2º do art 165, da Constituição Federal, do art 4º da Lei Complementar e da Lei Orgânica Municipal, compreendendo.

- I -** as prioridades e metas da Administração Pública Municipal,
- II -** a organização e estrutura dos orçamentos,
- III -** as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações,
- IV -** as diretrizes para execução da Lei Orçamentária,
- V -** as disposições sobre a Dívida Pública Municipal,
- VI -** as disposições sobre alterações na legislação tributária do município,
- VII -** as disposições relativas às despesas com pessoal,
- VIII -** as disposições finais.

CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Art. 2º Em obediência ao disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, esta lei definirá as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2014, estabelecidas no Anexo I que a integra esta lei, a ser definido no Plano Plurianual de 2014-2017, que será elaborado no corrente exercício, a vigorar a partir de 2014

Art. 3º Em cumprimento ao disposto no art 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e o montante da dívida pública para o exercício de 2014, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII que integram esta Lei, em obediência a Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

— Lido Ofício e Mensagem na SO, de 03/10/13 e acordado que as
cópia do Projeto está a dependência na Secretaria.

Inclua-se em Ordem do Dia

desta Sessão Ordinária

Sala das Sessões, 27 11 2013


Presidente da CMI/ES

Aprovado em única votação por

unanimidade

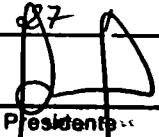
Sala das Sessões, 27 11 2013

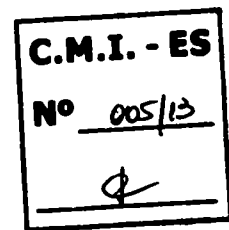

Presidente
Laudelino Grunewald
Presidente da CMI/ES

A SANÇÃO

do Projeto de Lei Municipal

Sala das Sessões, 27 11 2013


Presidente
Laudelino Grunewald
Presidente da CMI/ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Art. 4º Os Anexos de Metas Fiscais referidos no artigo anterior, constituem-se dos seguintes informações

- I - Demonstrativo I Metas Anuais,
- II - Demonstrativo II Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior,
- III - Demonstrativo III Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores,
- IV - Demonstrativo IV Evolução do Patrimônio Líquido,
- V - Demonstrativo V. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos,
- VI - Demonstrativo VI: Avaliação da Situação Financeira e Atual do RPPS,
- VII - Demonstrativo VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita,
- VIII - Demonstrativo VIII: Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Parágrafo único. Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá as Metas Fiscais do Município

CAPÍTULO II
Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 5º Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática estabelecida pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério de Orçamento e Gestão, especificando discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I, do § 1º, do art 2º, e § 2º, do art 8º ambos da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, especificando para cada projeto, atividade e operação especial os grupos de despesas com seus respectivos valores

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se por.

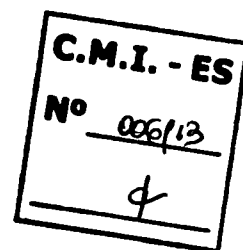
I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual,

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo,

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços,

V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional

Art. 7º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores em metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 8º Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função, subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam

Parágrafo único. Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo será obedecida a seguinte classificação estabelecida em norma federal

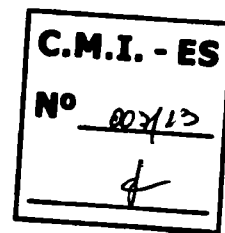
- I - pessoal e encargos sociais;**
- II - juros e encargos da dívida,**
- III - outras despesas correntes,**
- IV - investimentos,**
- V - inversões financeiras,**
- VI - amortização da dívida;**
- VII - reserva de contingência.**

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Gerais para Elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas Alterações

Art. 9º O orçamento do Município para o exercício de 2014 será elaborado e executado visando a obedecer entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, em consonância com o disposto no § 1º, do art 1º, alínea "a" do inciso I, do art 4º e art 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e a ampliação da capacidade de investimento

Art. 10. Os estudos para definição da estimativa da receita para o exercício financeiro de 2014 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, conforme preceitua o art 12 da Lei Complementar nº 101, de maio de 2000.



Art. 11. No Projeto de Lei da Proposta Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda corrente (real), estimados para o exercício de 2014

Art. 12. O Poder Legislativo do Município de Itarana encaminhará ao Poder Executivo até 15 de outubro de 2013 a descrição e valores das suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei da Proposta Orçamentária Anual

I - proposta orçamentária da despesa do Poder Legislativo observará o disposto no art 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da receita municipal para o exercício financeiro de 2013,

II - os duodécimos repassados ao Poder Legislativo, não ultrapassarão os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art 153 e nos arts 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme disposto no inciso I do art 29-A da Constituição Federal,

III - na efetivação do repasse mensal dos duodécimos ao Poder Legislativo, observar-se-á o limite máximo de repasse estabelecido pelo inciso I, do art 29-A da Constituição Federal, sendo vedado o repasse de qualquer outro valor em moeda corrente

Art. 13. Na programação da despesa serão observadas

I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos,

II - não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do §§ 2º, 3º do art 167, da Constituição Federal e do art 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000,

III - o município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendido o art 62, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

Art. 14. os órgãos da administração indireta e instituições que receberem recursos públicos municipais, terão suas previsões orçamentárias para o exercício de 2014 incorporados à proposta orçamentária do Município

Art. 15. Somente serão incluídas, na Proposta Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal

Art. 16. A Receita Corrente Líquida, definida de acordo com inciso IV do art 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será destinada,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



prioritariamente aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e as vinculações, observadas os limites estabelecidos pela mesma lei.

Art. 17. O Poder Executivo destinará no mínimo 15% (quinze por cento) das seguintes receitas arrecadada durante o exercício de 2014, destinado as ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto no art 198 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 029/2000, e no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art 212 da Constituição Federal.

- I - do total das receitas de impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI),
- II - do total das receitas de transferências recebidas da União (quota-parte do FPM, quota-parte do ITR, quota-parte de que trata a Lei Complementar nº 87/96 - Lei Kandir),
- III - do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF;
- IV - das receitas de transferências do Estado (quota-parte do ICMS, quota-parte do IPVA, quota-parte do IPI - exportação),
- V - da receita da dívida ativa tributária de impostos,
- VI - da receita das multas, dos juros de mora e da correção monetária dos impostos e da dívida ativa tributária de impostos.

Art. 18. Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios.

- I - novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os projetos em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de créditos,
- II - as ações delineadas nesta Lei, terão prioridade sobre as demais

Art. 19. A dotação consignada para Reserva de Contingência será de no máximo 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para 2014

§ 1º. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério do Orçamento e Gestão, art 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, Expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, conjugado com o disposto na alínea "b" do inciso III do art 5º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a Riscos Fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2014, poderão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares as dotações que se tornaram insuficientes

Art. 20. As Unidades Orçamentárias integrantes do Orçamento Municipal, poderão, mediante Decreto do Poder Executivo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2014 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, estendendo-se a presente alteração, inclusive, aos créditos adicionais suplementares.

Art. 21. As modificações e os créditos suplementares a que se refere o artigo anterior deverão estar expressamente autorizadas na Lei Orçamentária Anual para 2014 em percentual igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas fixadas, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme art 42 da Lei Federal 4.320/64 e parecer consulta do TCEES nº 028 de 06 de julho de 2004, podendo as referidas modificações e créditos suplementares, serem abertos entre as unidades gestoras integrantes do orçamento consolidado do município. X

Parágrafo único. Será considerado nulo de pleno direito, qualquer proposição realizada na Lei Orçamentária Anual de 2014, que vise reduzir o limite mínimo estabelecido neste artigo.

Art. 22. O orçamento fiscal compreenderá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgão e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município.

CAPÍTULO IV **Das Diretrizes para Execução da Lei Orçamentária**

Art. 23. O Orçamento para exercício de 2014 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, conforme disposto no arts 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF

Art. 24. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2014, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras *



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



§ 1º. Para a limitação de empenho serão prioridades as seguintes despesas

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias,
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas,
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura,
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades,
- V - dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias.

§ 2º. Excluem da limitação prevista no caput deste artigo

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais,
- II - as despesas com benefícios previdenciários,
- III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida,
- IV - as despesas com PASEP,
- V - as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais,
- VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal

§ 3º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo *

§ 4º. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira. *

§ 5º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo

Art. 25. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações de governo

Art. 26. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título e a reestruturação organizacional, pelo Poder Executivo e o Poder Legislativo, somente serão admitidos *

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes,

II - se observado o limite estabelecido no inciso III do art 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000,



C.M.I. - ES
Nº <u>01113</u>
<u>d</u>

III - através de lei específica.

Art. 27. A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento

Art. 28. Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual, conforme previsto no § 5º do art 5º da LRF).

Art. 29. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e instituições privadas para o desenvolvimento dos programas de interesse social dos municípios, com ou sem ônus para o município.

Art. 30. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

§ 1º. Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Trabalho apresentado pela entidade beneficiada

§ 2º. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo fixado pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no termo de convênio firmado.

Art. 31. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, nos termos do art 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32. As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, observando o disposto no Art 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com outras esferas de Governo, no ensino superior, com a finalidade de gerar mão-de-obra qualificada para o mercado de trabalho.

CAPÍTULO V

Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



Art. 34. A Proposta Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2014 poderá conter autorização para contratação de operação de crédito para atendimento a despesas de capital observado o limite estabelecido por resolução do Senado Federal

Art. 35. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica, nos termos do Parágrafo único do art 32, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI **Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município**

Art. 36. O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vista a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

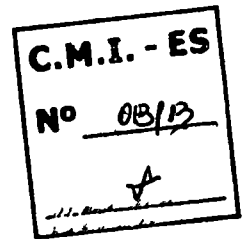
Art. 37. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

Art. 38. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme dispõe o § 2º do art 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

Parágrafo único. Para incentivar a arrecadação, fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a instituir através de Decreto, campanha de estímulo de pagamento de tributos através de Sistema de Sorteio de Prêmios, para os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e dívida ativa.

CAPÍTULO VII **Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal**

Art. 39. O Poder Executivo, o Poder Legislativo e Administração Indireta, mediante lei autorizativa, poderão em 2014, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na



forma da lei, observados os limites e as regras estabelecidas pela legislação em vigor

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2014 e em seus créditos adicionais.

Art. 40. Ressalvada a hipótese do inciso X do art 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, não excederá os limites estabelecidos para gastos com pessoal na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 41. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no inciso III do art 20, inciso V do Parágrafo único do art 22, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 42. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na legislação em vigor

- I - eliminação de gratificações e vantagens concedidas a servidores,
- II - eliminação das despesas com horas extras,
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão,
- IV - dispensa de servidores admitidos em caráter temporário

CAPÍTULO VIII **Das Disposições Finais**

Art. 43. O Projeto de Lei da Proposta Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2014, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento

Art. 44. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.



C.M.I. - ES
Nº <u>04/13</u>
<u>φ</u>

Art. 45. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do exercício vigente.

Art. 46. Caso o projeto de lei orçamentária de 2014 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma original da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Art. 47. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e Contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária

Art. 48. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2013, poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2014, conforme o disposto no § 2º do art. 167, da Constituição Federal

Parágrafo único. Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recursos à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 49. Para fins do disposto no art. 16, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido como despesas consideradas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666 de 1993, e suas alterações, devidamente autorizado

Art. 50. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 51. A lei orçamentária discriminará, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, administração pública municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradora Jurídica do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

C.M.I. - ES
Nº <u>01913</u>
<u>φ</u>

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itarana-ES, 25 de setembro de 2013

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



C.M.I. - ES
Nº <u>016/13</u>
<u>f</u>

ANEXO I

METAS E PRIORIDADES PARA 2014

Especificamente no exercício corrente, o Anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2014 passará a vigorar de acordo com o disposto na Lei Municipal que aprovará o Plano Plurianual de 2014-2017 e demais alterações, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.



ANEXO II

ANEXO DE METAS FISCAIS

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Anuais (Art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso II, LRF)

Tendo como finalidade subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais, expomos a base metodológica, bem como o memorial de cálculo utilizado na composição dos valores informados.

A projeção da receita para o exercício financeiro de 2014, levou em consideração a construção de cenários econômicos que procuram se aproximar o máximo possível da realidade.

As metas para o triênio 2014-2016 foram projetadas com base nos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal para o PIB, e no comportamento evolutivo da receita dos últimos anos, procurando evidenciar a perspectiva de um crescimento nominal das receitas e despesas, conforme demonstrativo em anexo. Assim, o crescimento real esperado fundamenta-se, exclusivamente, na observação do comportamento histórico dos índices esperados.

Tendo em vista a dificuldade de aumento efetivo da arrecadação no curto e médio prazo, dada a característica do município de ter como principais fontes de receitas as provenientes de transferências, as medidas de contenção e otimização de gastos públicos se fazem necessárias e tem sido alvo de constante acompanhamento visando à geração de superávit nos próximos exercícios

No que se refere ao resultado nominal, este indicador tem como objetivo medir a variação do endividamento público através da diferença do estoque líquido da dívida no final de cada exercício, e no caso específico do triênio 2014-2016, a variação será negativa para os últimos anos do triênio, indicando com isso, que houve uma redução da dívida do município.

Em relação ao resultado primário, sua apuração é obtida pela diferença entre receitas e despesas não financeiras de um mesmo exercício. O resultado do triênio 2014-2016 aponta um equilíbrio entre a variação dos exercícios, evidenciando com isso, a tendência do Município a manter o equilíbrio entre as receitas e despesas não financeiras.

Em relação às projeções das despesas do município, foi considerado o comportamento previsto da receita para os exercícios correspondentes, objetivando manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, não comprometendo o equilíbrio das finanças públicas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

C.M.I. - ES
Nº <u>018/13</u>
<u>↓</u>

É evidente que, para o alcance do equilíbrio fiscal, não sera suficiente apenas promover o incremento da receita, mas também a implementação de ações que visem o racionamento dos gastos públicos. Neste sentido, o Município vem buscando continuamente aprimorar o contingenciamento de gastos adequando-as às receitas, visando com isso, o equilíbrio das contas públicas.

As medidas pretendidas a serem adotadas para proporcionar um crescimento da receita, algumas já estão em curso e outras deverão ser adotadas, dentre as quais destacamos:

- Atualização do Cadastro Imobiliário, visando alcançar imóveis não cadastrados ou que apresentem situação diversa da constante nos registros municipais,
- Políticas de incentivo à instalação de empresas que realizem negócios compatíveis com a política de desenvolvimento do município;
- Implantação do Programa de modernização Tributária,
- Cobrança da Dívida Ativa;
- Atualização da Legislação Tributária Municipal

[Handwritten notes in the top right corner, including a signature and some illegible text.]

[Handwritten text, possibly a date or reference number.]

[A large block of handwritten text, likely the main body of a letter or report, written in a cursive script.]

[A line of handwritten text, possibly a closing or a specific reference.]

[A block of handwritten text, continuing the main body of the document.]

[A block of handwritten text, possibly a signature block or a specific section header.]

[A block of handwritten text, possibly a list or a detailed note.]

[A line of handwritten text, possibly a date or a reference.]

[A line of handwritten text, possibly a signature or a final note.]

[Small handwritten mark or initials.]



C.M.I. - ES
Nº <u>020/13</u>
<u>f</u>

possibilidade do Poder Executivo realizar concurso público visando suprir as necessidades da administração para melhoria dos serviços prestados, esta previsão não poderá afetar as contas, já que às despesas decorrentes dos mesmos estão enquadradas na receita prevista.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro, diz respeito à administração da dívida pública, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros vencidos. Já o segundo tipo se refere aos passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamento de processos judiciais que envolvam o município.

É de salientar que as regras para os pagamentos resultantes de demandas judiciais estão sujeitos ao regime de precatórios, nos termos da Constituição Federal. Também podem ocorrer riscos semelhantes em outros processos, que venham a surgir no decorrer do exercício atual e do triênio 2014-2016, caso das ações judiciais movidas por fornecedores, de que trata o "demonstrativo de riscos fiscais", em anexo. Essas ações judiciais representam risco para o Município, no sentido de que os fornecedores poderão mover processos judiciais, na tentativa de receberem suas dívidas geradas, liquidadas e não pagas em exercícios anteriores, as quais, em sua maioria, não mais estejam inscritas em dívidas, dadas suas prescrições de prazo para pagamento. E esses riscos, caso ocorram, serão suportados pela Reserva de Contingência.

Em síntese, os riscos decorrentes dos passivos contingentes têm a característica de imprevisibilidade quanto à sua concretização, por haver sempre a possibilidade de o Município recorrer a todas as instâncias judiciais para defender e comprovar a legalidade da ação pública, o que pode resultar na não-ocorrência do impacto fiscal. E, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidada dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Nesse contexto, os riscos de dívida são especialmente relevantes, pois restringem a capacidade de realização de investimento do Município e, conseqüentemente, a expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira, com vistas a minorar o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada semestre (opção dada pelo artigo 63 da LRF), permite que eventuais diferenças, tanto da receita quanto da despesa, sejam administradas ao longo do ano, de forma



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

C.M.I. - ES
Nº <u>021/13</u>
<u>f</u>

que, os riscos que se materializam, sejam compensados com a re-alocação ou redução de despesas


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

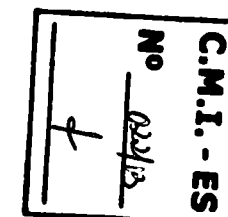


MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2014

Demonstrativo I
LRF, art. 4º, § 1

R\$ 1,00

Recelta Total	26.800.000,00	25.670.498,08	0,029	28.100.000,00	25.798.751,38	0,030	29.500.000,00	22.712.167,78	0,030
Receitas Primárias (I)	25.100.000,00	24.042.145,59	0,027	26.500.000,00	24.329.783,33	0,028	28.100.000,00	21.418.948,26	0,028
Despesa Total	26.800.000,00	25.670.498,08	0,029	28.100.000,00	25.798.751,38	0,030	29.500.000,00	22.712.167,78	0,030
Despesas Primária (II)	24.900.000,00	23.850.574,71	0,027	26.200.000,00	24.054.351,82	0,028	27.700.000,00	21.176.469,60	0,028
Resultado Primário (I - II)	200.000,00	191.570,88	0,000	300.000,00	275.431,51	0,000	400.000,00	242.478,66	0,000
Resultado Nominal	240.000,00	229.885,06	0,000	270.000,00	247.888,36	0,000	290.000,00	218.230,79	0,000
Dívida Pública Consolidada	150.000,00	143.678,16	0,000	220.000,00	201.983,11	0,000	270.000,00	177.817,68	0,000
Dívida Consolidada Líquida	-850.000,00	-814.176,25	0,001	-800.000,00	-734.484,02	0,001	-700.000,00	-646.609,76	0,001





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000

Nota:

O Cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico.

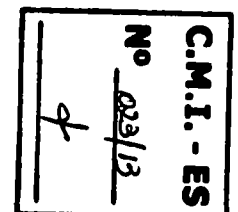
VARIÁVEIS	2014	2015	2016
PIB real (crescimento % anual)	3,76	3,87	3,82
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	12,20	11,60	11,60
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	2,04	2,07	2,09
Inflação Média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	5,38	5,07	4,93
Projeção do PIB do Estado em - R\$ milhares	91.515.000.000,00	95.057.000.000,00	98.688.000.000,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2014	2015	2016
Valor Corrente/1,0538	Valor Corrente/1,1072	Valor Corrente/1,1618

FONTE:

Secretaria Municipal de Administração e Finanças/ES





MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2014

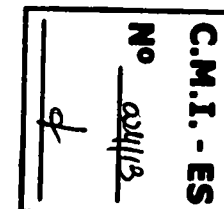
Demonstrativo II
 LRF, art. 4º, §2º, Inciso I

1,00

Receita Total	22.850.727,60	0,034	29.568.344,99	0,045	6.717.617,39	29,40
Receita Primária (I)	22.430.720,32	0,031	28.814.662,46	0,043	6.383.942,14	28,46
Despesa Total	22.850.727,60	0,034	30.849.286,07	0,046	7.998.558,47	35,00
Despesa Primária (II)	22.110.430,45	0,030	30.849.286,07	0,043	8.738.855,62	39,52
Resultado Primário (I-II)	320.289,87	0,000	-2.034.623,61	0,001	-2.354.913,48	-735,24
Resultado Nominal	320.000,00	0,001	1.369.039,00	0,002	1.049.039,00	327,82
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,007	0,00	0,006	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,004	-3.291.181,79	0,000	-3.291.181,79	0,00

FONTE:

Secretaria Municipal de Administração e Finanças/ES





MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2014

Demonstrativo III

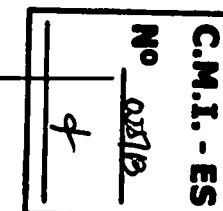
LRF, art.4º, §2º, Inciso II

R\$ 1,00

Receita Total	24.356.498,61	22.850.727,60	-6,182	25.725.546,97	12,581	26.800.000,00	4,177	28.100.000,00	4,851	29.500.000,00	4,982
Receitas Primária (I)	24.064.662,10	22.430.720,32	-6,790	25.547.046,97	13,893	25.100.000,00	-1,750	26.500.000,00	5,578	28.100.000,00	6,038
Despesa Total	23.030.016,74	22.850.727,60	-0,779	25.725.546,97	12,581	26.800.000,00	4,177	28.100.000,00	4,851	29.500.000,00	4,982
Despesas Primária (II)	23.025.265,02	22.110.430,45	-3,973	25.725.546,97	16,350	24.900.000,00	-3,209	26.200.000,00	5,221	27.700.000,00	5,725
Resultado Primário (I - II)	1.039.397,08	320.289,87	69,185	-178.500,00	155,731	200.000,00	212,045	300.000,00	50,000	400.000,00	33,333
Resultado Nominal	897.432,42	320.000,00	64,343	0,00	100,000	240.000,00	0,000	270.000,00	12,500	290.000,00	7,407
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	150.000,00	0,000	220.000,00	46,667	270.000,00	22,727
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	-850.000,00	0,000	-800.000,00	-5,882	-700.000,00	12,500

Rua Elias Estevão Colnago, 65 Centro Itarana/ES CEP: 29620-000

Tel (27) 3720-4900



Mo
CWI - ER

Handwritten text on the right side of the page, possibly a date or location.

Handwritten text in the middle-right section of the page.

Handwritten text in the middle section of the page, possibly a list or notes.

Handwritten header 1	Handwritten header 2	Handwritten header 3	Handwritten header 4	Handwritten header 5	Handwritten header 6	Handwritten header 7	Handwritten header 8	Handwritten header 9
Handwritten entry 1.1	Handwritten entry 1.2	Handwritten entry 1.3	Handwritten entry 1.4	Handwritten entry 1.5	Handwritten entry 1.6	Handwritten entry 1.7	Handwritten entry 1.8	Handwritten entry 1.9
Handwritten entry 2.1	Handwritten entry 2.2	Handwritten entry 2.3	Handwritten entry 2.4	Handwritten entry 2.5	Handwritten entry 2.6	Handwritten entry 2.7	Handwritten entry 2.8	Handwritten entry 2.9
Handwritten entry 3.1	Handwritten entry 3.2	Handwritten entry 3.3	Handwritten entry 3.4	Handwritten entry 3.5	Handwritten entry 3.6	Handwritten entry 3.7	Handwritten entry 3.8	Handwritten entry 3.9
Handwritten entry 4.1	Handwritten entry 4.2	Handwritten entry 4.3	Handwritten entry 4.4	Handwritten entry 4.5	Handwritten entry 4.6	Handwritten entry 4.7	Handwritten entry 4.8	Handwritten entry 4.9
Handwritten entry 5.1	Handwritten entry 5.2	Handwritten entry 5.3	Handwritten entry 5.4	Handwritten entry 5.5	Handwritten entry 5.6	Handwritten entry 5.7	Handwritten entry 5.8	Handwritten entry 5.9

Handwritten text at the bottom left of the page, possibly a signature or note.



MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2014

Demonstrativo IV

Patrimônio/Capital-ARL	18.773.962,72	100,00	17.516.345,56	100,00	15.026.023,20	100,00	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	18.773.962,72	100,00	17.516.345,56	100,00	15.026.023,20	100,00	100,00

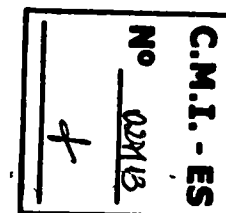
Passivo Real a Descoberto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE:

Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Itarana)

Rua Elias Estevão Colnago, 65 Centro Itarana/ES CEP 29620-000

Tel (27) 3720-4900





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

**MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2014**

Demonstrativo V
LRF, art.4º, §2º, Inciso III

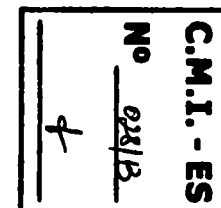
R\$ 1,00

RECEITAS DE CAPITAL	434.700,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	434.700,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	434.700,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I)	434.700,00	0,00	0,00

APLICAÇÃO RECURSOS ALIENAÇÃO ATIVOS	427.054,05	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	427.054,05	0,00	0,00
Investimentos	427.054,05	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DO RPPS	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)	427.054,05	0,00	0,00
	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I-II)	7.645,95	0,00	0,00

FONTE:

Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Itarana)





MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS-RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2014

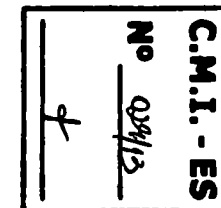
Demonstrativo VI
 LRF, art.4º, §2º, Inciso IV, alínea a

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(Exceto Intra-Orçam.) = (I)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00

Rua Elias Estevão Colnago, 65 Centro Itarana/ES CEP 29620-000

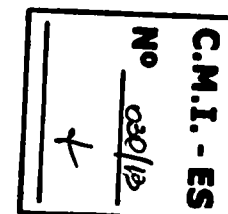
Tel: (27) 3720-4900





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

RECEITAS CAPITAL	0,00	0,00	0,30
Allanação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(Intra-Orçament.) = (II)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Recelta de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Patronal	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Débitos e Parcelamento	0,00	0,00	0,00
Recelta Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Recelta de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(-)Dedução da Recelta	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEIAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS(Exceto Intra-Orçamentária) = (IV)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00





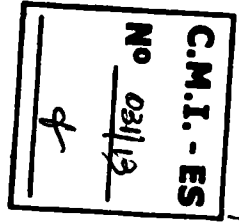
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Compensação Previd. do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS(Intra-Orçamentária) = (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV = V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	0,00	0,00	0,00

TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeira	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	0,00	0,00	0,00

FONTE:

Demonstrativos das PCA's da Prefeitura Municipal de Itarana/ES

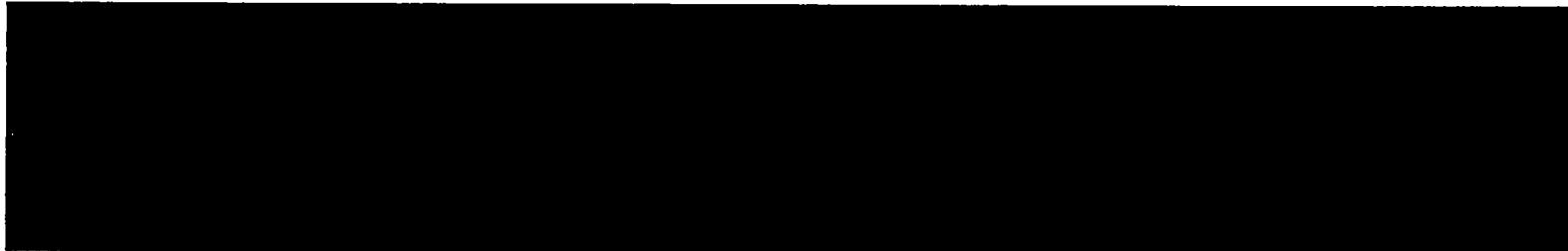




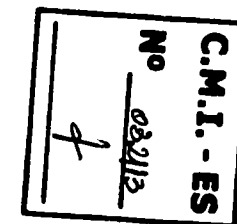
**MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2014**

**LRF, art.4º, §2º, Inciso IV, alínea
a**

R\$ 1,00



**Fonte:
Demonstrativos das PCA's da Prefeitura Municipal de Itarana/ES**





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

**MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2014**

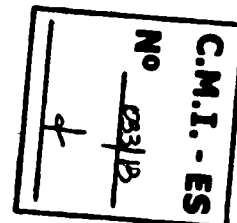
**Demonstrativo VII
LRF, art. 4º, § 2º, inciso
V**

R\$ 1,00

	IPTU	0,00	0,00	0,00		
	ITBI	0,00	0,00	0,00		
	ISS	0,00	0,00	0,00		
	Taxas	0,00	0,00	0,00		
	Cont. de Melhoria	0,00	0,00	0,00		
	Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00		
	TOTAL	0,00	0,00	0,00		

FONTE:

Informamos que a Prefeitura Municipal de Itarana, atendendo ao disposto no art. 4 § 2º, Inciso V, da LRF Lei de Responsabilidade Fiscal, não pretende efetivar nenhum tipo de renúncia de receita compreendida como incentivos fiscais, anistias, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições.





MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2014

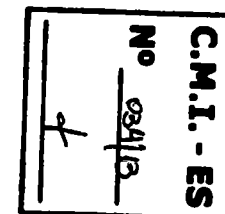
Demonstrativo VIII
LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V

R\$ 1,00

Aumento Permanente da Receita		1.074.453,03
(-) Transferências constitucionais		550.000,00
(-) Transferências ao FUNDEB		325.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)		0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		0,00
Impacto de Novas DOCC		0,00

FONTE:

Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Itarana/ES





MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2014

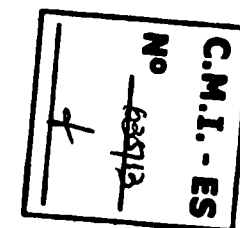
LRF, art 4º, § 3º

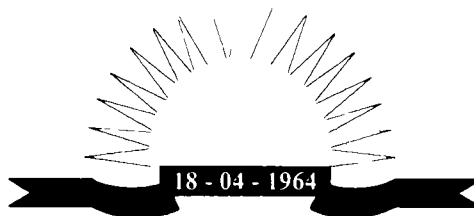
R\$ 1,00

*Aumento do Salário Mínimo e correção da Tabela Padrão da Prefeitura.	460.000,00	*Abertura de Créditos adicionais a partir do cancelamento de dotações de despesas discricionárias.	460.000,00
*Despesas com Pagamento de Juros da Dívida Fundada.	0,00	*Abertura de Créditos adicionais utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro apurado em exercícios anteriores.	0,00

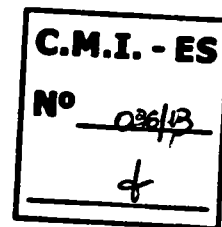
FONTE:

O aumento do salário mínimo federal, implicará negativamente nas contas públicas do município, uma vez que irá atingir uma faixa maior da tabela padrão salarial da Prefeitura Municipal. Além disso, a possibilidade de correção da tabela de padrão salarial da prefeitura irá aumentar as despesas correntes do município, apesar de não ultrapassarem o limite de gastos com pessoal estabelecido pelos art. 19 e 20 da Lei 101/00.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Excelentíssimo Senhor Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação

Os Vereadores que esta subscreve com base no que dispõe o § 1º do art 133 da Lei Orgânica Municipal, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar as seguintes Emendas ao Projeto de Lei nº 036/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2014 e dão outras providências”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2013

1 – O art. 21 do Projeto de Lei nº 036/2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21 – As modificações e os créditos suplementares a que se refere o artigo anterior deverão estar expressamente autorizados na Lei Orçamentária Anual para 2014, em percentual de 30% (trinta por cento), no valor das despesas fixadas, as quais deverão ser abertas mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme art 42 da Lei federal nº 4320/64 e parecer consulta do TCE/ES nº 028 de 06 de julho de 2004, podendo as referidas modificações e créditos suplementares serem aberto entre as unidades gestoras integrantes do orçamento consolidado do município ” (NR).


JUSTIFICATIVA.

A aprovação do texto contido no art 21 do Projeto de Lei em apreciação, tira do Legislativo o poder constitucional de fiscalizar, razão por que, apresentamos a presente Emenda Assim, não podemos abrir mão de nossa obrigação, qual seja a de fiscalizar, sendo este o mote desta Emenda

- Única votação


- Emenda Modificativa nº 001/2013 - aprovada por 05 (cinco) votos favoráveis e 04 (quatro) contrações dos deputados Emmanuel de Aguiar e Souza (PDT), Paulo Henrique de Mouta - PT, José Antonio de Lencastre (PSB) e Valdir Kopp (PSB) - voto de desempate do Presidente

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013


Laudelino Grunewald
Presidente da CMI/ES

- Emenda Modificativa nº 002/2013 - aprovada por unanimidade

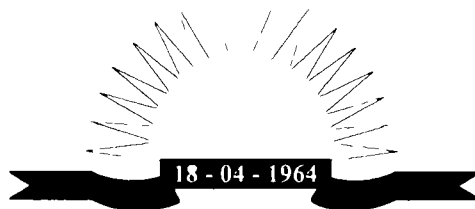
Sala das Sessões, 27 novembro de 2013


Laudelino Grunewald
Presidente da CMI/ES

- Emenda Modificativa nº 003/2013 - aprovada por unanimidade:

Salas das Sessões, 27 novembro de 2013


Laudelino Grunewald
Presidente da CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>03713</u>
<u>4</u>

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2013

2 – O Parágrafo único do art. 38, do Projeto de Lei nº 036/2013, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único Para incentivar a arrecadação, fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a instituir através de lei, campanha de estímulo de pagamento de tributos através de Sistema de Sorteio de Prêmios, para os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e dívida ativa” (NR).

JUSTIFICATIVA.

Entendemos necessário e de grande importância a criação de campanhas visando aumentar a arrecadação, desde que a escolha dos prêmios fiquem condicionada à aprovação de uma lei específica

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 003/2013.

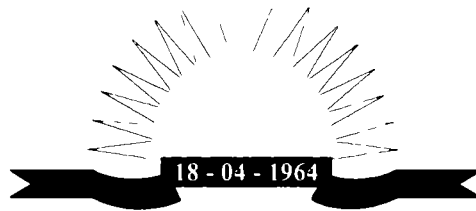
3- O art. 46 do Projeto de Lei nº 036/2013, passa a ter a seguinte redação.

“Art. 46 – Caso o projeto de lei orçamentária de 2014 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante será executada, através de abertura de crédito especial ou suplementar, devidamente aprovado pela Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.” (NR)

JUSTIFICATIVA.

A emenda se impõe ante a inconstitucionalidade do mencionado artigo apresentado, por ferir frontalmente o § 8º do art 166 da Constituição Federal que diz

“§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentário anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>038/B</u>
+

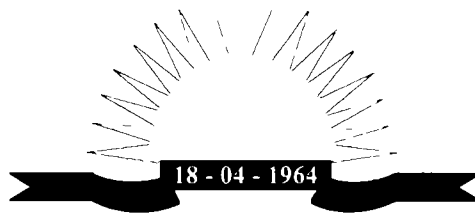
A modificação do art 46 do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentária, se faz necessária para atender o disposto no § 8º do art 166 da CRFB, além de no caso que específica, os créditos especiais ou suplementares, serão obrigatoriamente submetidos à aprovação desta Casa de Leis

Pelos motivos expostos, espero acolhimento das Emendas, por essa douta Comissão

Itarana, ES, 16 de outubro de 2013


ARNALDO MARTINS
VEREADOR - PR


DIEGO VINÍCIO FARDIN
VEREADOR - DEM



C.M.I. - ES
Nº <u>036/13</u>
<u>+</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

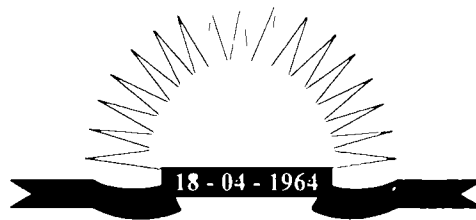
Recebo as Emendas de autoria dos Vereadores Arnaldo Martins e Diego Vinicio Fardin, por serem tempestivas.

Junte-se ao Projeto de lei nº 036/2013.

Após venha-me o Projeto de Lei nº 036/2013, para fins de direito.

Itarana, ES, 18 de outubro de 2013


Diego Vinicio Fardin
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO

EMENDA Nº 001/2013 AO PROJETO DE LEI Nº 036/2013.

“QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

“IMPLANTAÇÃO DO MATADOURO MUNICIPAL”

UNIDADE GESTORA	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
FUNÇÃO	CONSTRUÇÃO DO MATADOURO MUNICIPAL
SUBFUNÇÃO	OBRAS E INSTALAÇÕES
PROGRAMA	GESTÃO DE POLÍTICAS AGROPECUÁRIAS
OBJETIVO	COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
PÚBLICO ALVO	PRODUTORES RURAIS

AÇÃO	META 2014	META 2015	META 2016	META 2017	TOTAL
Apoio ao Produtor Rural	R\$ 50 000,00	R\$ 55 000,00	R\$ 60 000,00	R\$ 65 000,00	R\$ 230 000 00

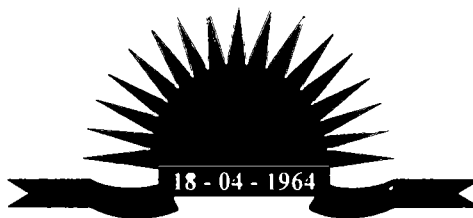
Ordem do Dia da SO de 27/11/2013

Aprovado em uma votação por

unanimidade

Sala das Sessões, 27 / 11 / 2013

Presidente
Laudelino Grunewald
Presidente da CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>04813</u>
<u>f</u>

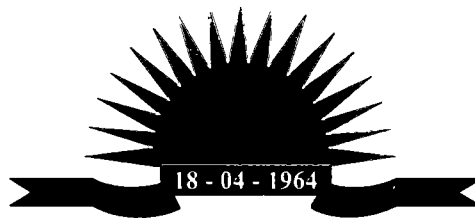
Justificativa: A presente emenda tem o objetivo de oportunizar ao Executivo a construção do Matadouro Municipal, o que vem ao encontro dos anseios dos Produtores Rurais

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2013

DIEGO VINICIO FARDIN
VEREADOR - DEM

JOSE ANTONIO DELAI
VEREADOR - PSB

EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
VEREADOR - PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



DESPACHO

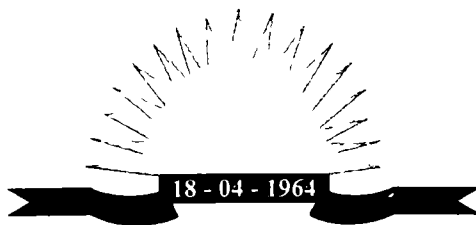
Recebo a emenda de autoria da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, por ser tempestiva

Junte-se ao Projeto de Lei nº 036/2013

Itarana, ES, 18 de outubro de 2013.


DIEGO VINÍCIO FARDIN
Relator

espírito



C.M.I. - ES
Nº <u>043/13</u>
<i>d</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO

EMENDA Nº 001/2013 AO PROJETO DE LEI Nº 036/2013

“QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

“IMPLANTAÇÃO DO MATADOURO MUNICIPAL”

UNIDADE GESTORA	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
FUNÇÃO	CONSTRUÇÃO DO MATADOURO MUNICIPAL
SUBFUNÇÃO	OBRAS E INSTALAÇÕES
PROGRAMA	GESTÃO DE POLÍTICAS AGROPECUARIAS
OBJETIVO	COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
PÚBLICO ALVO	PRODUTORES RURAIS

AÇÃO	META 2014	META 2015	META 2016	META 2017	TOTAL
Apoyo ao Produtor Rural	R\$ 50 000 00	R\$ 55 000,00	R\$ 60 000,00	R\$ 65 000,00	R\$ 230 000 00

Ferdin
[Signature]

Ordem do Dia da SO de 27/11/2013

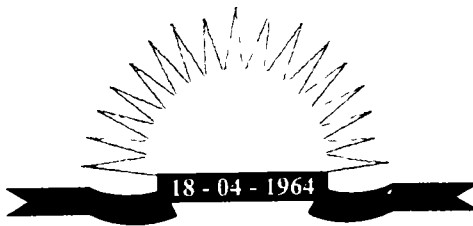
Aprovado em seiva votação por

unanimidade

Sala das Sessões, 27 / 11 / 2013

Presidente
Laudelino Grunewald
Presidente da CMI/ES

copio



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>00413</u>
<u>+</u>

Justificativa: A presente emenda tem o objetivo de oportunizar ao Executivo a construção do Matadouro Municipal, o que vem ao encontro dos anseios dos Produtores Rurais

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2013

DIEGO VINICIO FARDIN
VEREADOR - DEM

JOSÉ ANTONIO DELAI
VEREADOR - PSB

EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
VEREADOR - PDT

copia



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>0513</u>
+

DESPACHO

Recebo a emenda de autoria da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, por ser tempestiva.

Junte-se ao Projeto de Lei nº 036/2013

Itarana, ES, 18 de outubro de 2013.


DIEGO VINÍCIO FARDIN
Relator



Excelentíssimo Senhor Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação

O Vereador que esta subscreve com base no que dispõe o § 1º do art 133 da Lei Orgânica Municipal, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar as seguintes Emendas ao Projeto de Lei nº 036/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2014 e dão outras providências”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2013

1 – O art. 21 do Projeto de Lei nº 036/2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21 – As modificações e os créditos suplementares a que se refere o artigo anterior deverão estar expressamente autorizados na Lei Orçamentária Anual para 2014, em percentual de 20% (vinte por cento), no valor das despesas fixadas, as quais deverão ser abertas mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme art 42 da Lei federal nº 4310/64 e parecer consulta do TCE/ES nº 028 de 06 de julho de 2004, podendo as referidas modificações e créditos suplementares serem aberto entre as unidades gestoras integrantes do orçamento consolidado do município ” (NR).

JUSTIFICATIVA.

A aprovação do texto contido no art 21 do Projeto de Lei em apreciação, tira do Legislativo o poder constitucional de fiscalizar, razão por que, apresentamos a presente Emenda Ouvimos pela Radio e ouvimos os Vereadores da Oposição na Legislatura passada, afirmarem em alto e bom som, que esta Casa não poderia dar um “cheque em branco” ao Executivo, aprovando um percentual de 50% (cinquenta por cento), razão porque discordavam de tal percentual O Prefeito no projeto está pedindo “igual ou mais de 50% (cinquenta por cento). Assim, não podemos abrir mão de nossa obrigação, qual seja a de fiscalizar, sendo este o motivo da presente proposição

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2013

José Félix Cordeiro
JOSÉ FELIX CORDEIRO
VEREADOR PSDB

Retirada pelo autor no Plenário Relator da Comissão de Constituição ... não aceitou a Emenda.

46
CWI - 82

copiada



C.M.I. - ES	
No	0431/13
	↓

Excelentíssimo Senhor Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação

O Vereador que esta subscreve com base no que dispõe o § 1º do art 133 da Lei Orgânica Municipal, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar as seguintes Emendas ao Projeto de Lei nº 036/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2014 e dão outras providências”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2013

1 – O art. 21 do Projeto de Lei nº 036/2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21 – As modificações e os créditos suplementares a que se refere o artigo anterior deverão estar expressamente autorizados na Lei Orçamentária Anual para 2014, em percentual de 20% (vinte por cento), no valor das despesas fixadas, as quais deverão ser abertas mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme art 42 da Lei federal nº 4310/64 e parecer consulta do TCE/ES nº 028 de 06 de julho de 2004, podendo as referidas modificações e créditos suplementares serem aberto entre as unidades gestoras integrantes do orçamento consolidado do município ” (NR).

JUSTIFICATIVA.

A aprovação do texto contido no art 21 do Projeto de Lei em apreciação, tira do Legislativo o poder constitucional de fiscalizar, razão por que, apresentamos a presente Emenda Ouvimos pela Radio e ouvimos os Vereadores da Oposição na Legislatura passada, afirmarem em alto e bom som, que esta Casa não poderia dar um “cheque em branco” ao Executivo, aprovando um percentual de 50% (cinquenta por cento), razão porque discordavam de tal percentual O Prefeito no projeto está pedindo “igual ou mais de 50% (cinquenta por cento). Assim, não podemos abrir mão de nossa obrigação, qual seja a de fiscalizar, sendo este o motivo da presente proposição

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2013

José Félix Cordeiro
JOSÉ FELIX CORDEIRO
VEREADOR PSDB

Retirada pelo autor no Plenário Relator da Comissão de Constituição... não aceitou a Emenda



DESPACHO

Recebo a Emenda de autoria do Vereador José Felix Cordeiro, por ser tempestiva.

Junte-se ao Projeto de lei nº 036/2013.

Após venha-me o Projeto de Lei nº 036/2013, para fins de direito.

Itarana, ES, 18 de outubro de 2013.


Diego Vinicio Fardin
Relator



18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 27/11/2013

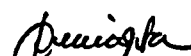
- Única Discussão e Única votação do Projeto de Lei n.º 031/2013 recebido em 30/08/2013 de autoria do Poder Executivo que "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017".
- Única Discussão e Única votação do Projeto de Lei n.º 036/2013 recebido em 27/09/2013 de autoria do Poder Executivo que "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária pra o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências".
- Única Discussão e Única votação do Projeto de Lei n.º 041/2013 recebido em 08/11/2013 de autoria do Poder Executivo que "Ratifica deliberação da Assembléia Geral CIM Pedra Azul que autoriza o ingresso de Iúna como Município consorciado e dá outras providências".

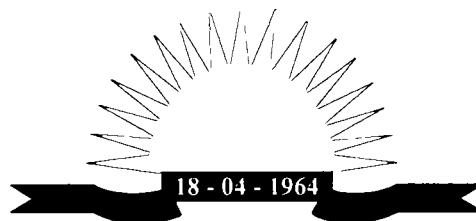
Câmara Municipal de Itarana/ES, 25 de novembro de 2013.


LAIDEIRINO GRUNEWALD
Presidente CMI/ES

Incluídas na Ordem do Dia: Emenda Modificativa nº 001, 002 e 003/2013 dos Ilustres Deputados Venício Fardim - DCM e Arnaldo Martins - PR e Emenda nº 001/2013 da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Disciplina Parlamentar, Documento, Finanças, Tomada de Contas e Rendas.

Em 27/11/2013


Jandete de L. Malta
Secretária Geral em
Exercício - CMI/ES
Port. n.º 004/2013 de 01/01/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>050/13</u>
<u>4</u>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Depois de cumpridos todos os prazos regimentais, baixa a esta Comissão, o Projeto de Lei, que nesta Casa recebeu o número 036/2013, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2014 e dá outras providências”

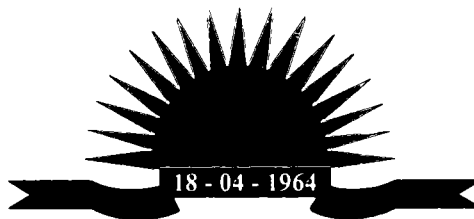
Foram encaminhadas ao Presidente desta Comissão, as seguintes Emendas

A Emenda Modificativa nº 001/2013, de autoria do Vereador José Felix Cordeiro, dando nova redação ao art. 21 do Projeto de Lei em estudo, reduzindo o percentual apresentado pelo Executivo de “igual ou mais de 50% (cinquenta por cento)”, para 20% (vinte por cento)”.

A Emenda nº 001/2013 de autoria desta Comissão, propondo a “Implantação do Matadouro Municipal”, em cumprimento ao disposto no art 133, § 3º da Lei Orgânica Municipal

A Emenda Modificativa nº 001/2103, de minha autoria juntamente com o Vereador Arnaldo Martins, que tem por objeto dar nova redação ao Art. 21 do Projeto de Lei em apreciação, reduzindo o percentual apresentado pelo Executivo de “de igual ou mais de 50% (cinquenta por cento), PARA 30% (TRINTA POR CENTO).

A Emenda Modificativa nº 002/2013, de minha autoria e do Vereador Arnaldo Martins, ao Parágrafo único do art. 38 do mencionado Projeto de Lei, que busca a substituição do termo “através de Decreto” para “através de Lei”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>051/13</u>
<u>+</u>

A Emenda Modificativa nº 003/2013, também de autoria deste Relator e do Vereador **Arnaldo Martins**, visando dar nova redação ao art. 46 do referido Projeto de Lei, modificando a palavra *sancionado* por aprovado e dando forma constitucional ao art. 46, conforme consta na Justificativa da dita Emenda

As Emendas apresentadas estão dentro das atribuições dos Parlamentares, segundo a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, o que as faz acobertadas pela legalidade

É certo também, que a competência é privativa do Executivo, segundo o art. 132 da Lei Orgânica Municipal, razão de sua legalidade

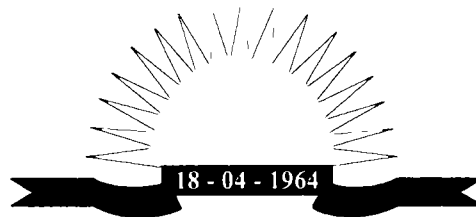
Este é o Relatório

A seguir passo a emitir o seguinte

PARECER

Este Relator **não acolhe** a Emenda Modificativa nº 001/2013 de autoria do Vereador **José Felix Cordeiro**, tendo em vista que este Relator apresentou uma Emenda no percentual de 30% (trinta por cento), por entender mais viável para a condução dos trabalhos administrativos, sendo assim, manifesto pela rejeição da presente Ementa.

Por seu turno, acolho a Emenda que apresentei juntamente com o Vereador **Arnaldo Martins**, como já dito, por entender que o referido percentual de 30% (trinta por cento) é um quantitativo bem expressivo, já que em comparação aos valores remanejados até o mês de outubro do presente ano pela atual administração, foram de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>052113</u>
+

A Emenda nº 001/2013 de autoria da Comissão, propondo a “Implantação do Matadouro Municipal”, está em conformidade com o disposto no art. 133, § 3º da Lei Orgânica Municipal e atende aos interesses da comunidade, razão da minha manifestação pela aprovação da referida Emenda.

Quanto a Emenda Modificativa nº 002/2013, de minha autoria e do Vereador Arnaldo Martins, que visa à substituição do termo “através de Decreto” por “através de Lei” é para que a possibilidade de instituir campanha de estímulo de pagamento de tributos através de sorteio de prêmios, possa ficar subordinada à prévia análise desta Casa de Leis, visando a garantia do interesse público e proteção ao Erário

Por último, a Emenda Modificativa nº 003/2013, também de autoria deste Relator e do Vereador Arnaldo Martins, visando dar nova redação ao art 46 do referido Projeto de Lei, modificando a palavra “sancionado” por “aprovado”, tem justificativa no §8º do artigo 166 da Constituição Federal, que estabelece ao legislativo a prévia e específica autorização quanto à matéria apreciada

Sendo assim, diante dos devidos esclarecimentos, recomendo aos demais membros desta Comissão e ao Plenário a rejeição da Emenda Modificativa nº 001/2013, de autoria do Vereador José Felix Cordeiro e a aprovação das demais emendas

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2013


DIEGO VINICIO FARDIN
Relator


JOSÉ ANTONIO DELAI
Membro

APROVAMOS O PARECER SUPRA.


EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA

Membro

VOTO VENCIDO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO

VOTO VENCIDO

RELATÓRIO

Na reunião desta Comissão, realizada nesta data, este Vereador votou contra a Emenda Modificativa nº 001/2013, de autoria dos Vereadores Arnaldo Martins e Diego Vinício Fardin, que propõe a modificação redacional do art. 21 na parte que diz “igual ou mais de 50% (cinquenta por cento), para 30% (TRINTA POR CENTO).

Em razão de ter sido vencido na dita Comissão, por força regimental, apresento a seguinte

EMENDA MODIFICATIVA Nº 004/2013

O art 21 que passa a ter a seguinte redação

“Art 21 – As modificações e os créditos suplementares a que se refere o artigo anterior deverão estar expressamente autorizados na Lei Orçamentária Anual para 2014 em percentual de 40% (quarenta por cento) do valor das despesas fixadas, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme art 42 da Lei Federal nº 4320/64 e parecer consulta do TCEES nº 028 de 06 de julho de 2004, podendo as referidas modificações e créditos suplementares, exercem abertos entre as unidades gestoras integrantes do orçamento consolidada neste artigo ” (NR)

JUSTIFICATIVA

No decorrer da Administração passada, mais precisamente durante 08 (oito) anos, esta Casa aprovou o percentual de 60% (sessenta por cento), com variável que chegou a 40% (quarenta por cento)

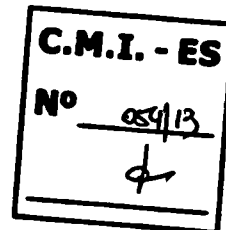
Por uma questão de coerência estamos apresentando a presente Emenda, pois defendemos que o percentual apresentado atende aos interesses da Administração

Assim, espero acolhida, por parte dos membros da Comissão bem como do Plenário, a Emenda apresentada

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013

EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
MEMBRO

*Casa a aprovar a Emenda
a modificação de 001/2013
o vereador não apresentou
esta Emenda.*



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.GP/CMI/Nº 0203/2013

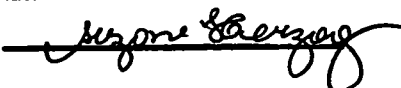
Senhor Prefeito

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, o autógrafo do Projeto de Lei nº 036/2013 que "*Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária pra o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências*", de autoria desse Executivo, aprovado na Sessão Ordinária no dia 27/11/2013, com as Emendas.

Atenciosamente


LAUDELINO GRÜNWARD
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Itarana/ES

RECEBEMOS
28 / 11 / 13




CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº. 036/2013

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA
O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou

Art. 1º. O orçamento do Município de Itarana, para o exercício financeiro de 2014, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos desta Lei em cumprimento ao § 2º do art. 165, da Constituição Federal, do art 4º da Lei Complementar e da Lei Orgânica Municipal, compreendendo

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal,
- II - a organização e estrutura dos orçamentos,
- III - as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações;
- IV - as diretrizes para execução da Lei Orçamentária;
- V - as disposições sobre a Dívida Pública Municipal,
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município,
- VII - as disposições relativas às despesas com pessoal,
- VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

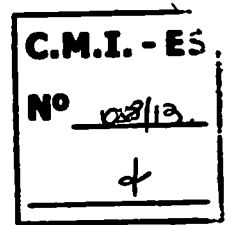
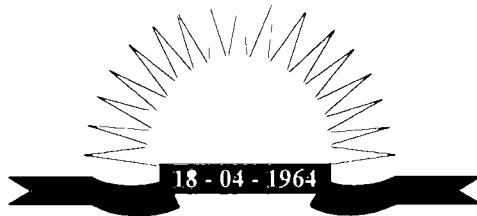
Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Art. 2º. Em obediência ao disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, esta lei definirá as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2014, estabelecidas no Anexo I que a integra esta lei, a ser definido no Plano Plurianual de 2014-2017, que será elaborado no corrente exercício, a vigorar a partir de 2014

Art. 3º. Em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e o montante da dívida pública para o exercício de 2014, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII que integram esta Lei, em obediência a Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012, expedida pela Secretana do Tesouro Nacional

Art. 4º. Os Anexos de Metas Fiscais referidos no artigo anterior, constituem-se dos seguintes informações

- I - Demonstrativo I Metas Anuais,
- II - Demonstrativo II Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - os duodécimos repassados ao Poder Legislativo, não ultrapassarão os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal,

III - na efetivação do repasse mensal dos duodécimos ao Poder Legislativo, observar-se-á o limite máximo de repasse estabelecido pelo inciso I, do art 29-A da Constituição Federal, sendo vedado o repasse de qualquer outro valor em moeda corrente

Art. 13. Na programação da despesa serão observadas

I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos,

II - não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do §§ 2º, 3º do art. 167, da Constituição Federal e do art 65 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000,

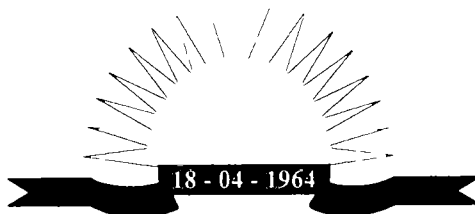
III - o município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendido o art 62, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

Art. 14. Os órgãos da Administração Indireta e instituições que receberem recursos públicos municipais, terão suas previsões orçamentárias para o exercício de 2014 incorporados à proposta orçamentária do Município

Art. 15. Somente serão incluídas, na Proposta Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal

Art. 16. A Receita Corrente Líquida, definida de acordo com inciso IV do art 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será destinada, prontariamente aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações, observadas os limites estabelecidos pela mesma lei

Art. 17. O Poder Executivo destinará no mínimo 15% (quinze por cento) das seguintes receitas arrecadada durante o exercício de 2014, destinado as ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto no art 198 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº. 029/2000, e no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art 212 da Constituição Federal



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>053/13</u>
<u>J</u>

- I - do total das receitas de impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI),
- II - do total das receitas de transferências recebidas da União (quota-parte do FPM, quota-parte do ITR, quota-parte de que trata a Lei Complementar n.º 87/96 - Lei Kandir),
- III - do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF,
- IV - das receitas de transferências do Estado (quota-parte do ICMS, quota-parte do IPVA, quota-parte do IPI – exportação),
- V - da receita da dívida ativa tributária de impostos,
- VI - da receita das multas, dos juros de mora e da correção monetária dos impostos e da dívida ativa tributária de impostos

Art. 18. Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios

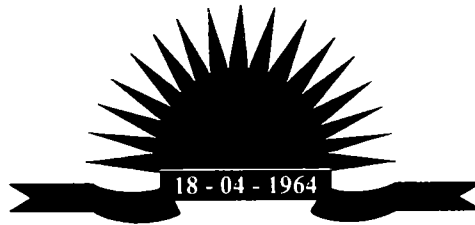
- I - novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os projetos em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de créditos,
- II - as ações delineadas nesta Lei, terão prioridade sobre as demais

Art. 19. A dotação consignada para Reserva de Contingência será de no máximo 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para 2014.

§ 1º. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério do Orçamento e Gestão, art. 8º da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, Expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, conjugado com o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 5º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a Riscos Fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2014, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares as dotações que se tomaram insuficientes.

Art. 20. As Unidades Orçamentárias integrantes do Orçamento Municipal, poderão, mediante Decreto do Poder Executivo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2014 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, estendendo-se a presente alteração, inclusive, aos créditos adicionais suplementares



C.M.I. - ES
Nº <u>00113</u>
<u>+</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida,
- IV - as despesas com PASEP,
- V - as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais,
- VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal

§ 3º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tomar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo

§ 4º. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira

§ 5º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo

Art. 25. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações de governo

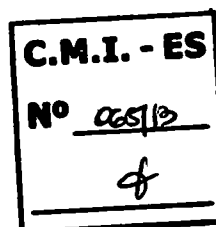
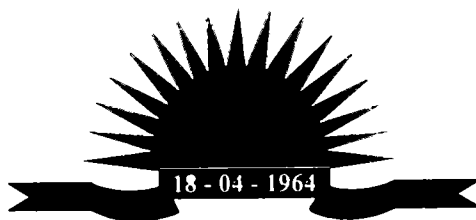
Art. 26. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título e a reestruturação organizacional, pelo Poder Executivo e o Poder Legislativo, somente serão admitidos.

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se observado o limite estabelecido no inciso III do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III - através de lei específica

Art. 27. A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento

Art. 28. Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual, conforme previsto no § 5º do art 5º da LRF

Art. 29. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e instituições privadas para o desenvolvimento dos programas de interesse social dos municípios, com ou sem ônus para o Município



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 49. Para fins do disposto no art. 16, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido como despesas consideradas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8 666 de 1993, e suas alterações, devidamente autorizado

Art. 50. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo

Art. 51. A Lei Orçamentária discriminará, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, administração pública municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

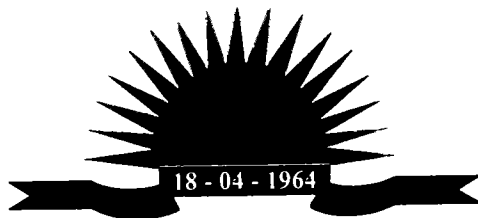
Registre-se Publique-se Cumpra-se.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 28 de novembro de 2013

LAUDELINO GRUNEWALD
Presidente

23 1.09.0
R

4
5
6



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ANEXO II

C.M.I. - ES
Nº <u>06713</u>
<u>φ</u>

ANEXO DE METAS FISCAIS

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Anuais
(Art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso II, LRF)

Tendo como finalidade subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais, expomos a base metodológica, bem como o memorial de cálculo utilizado na composição dos valores informados

A projeção da receita para o exercício financeiro de 2014, levou em consideração a construção de cenários econômicos que procuram se aproximar o máximo possível da realidade

As metas para o triênio 2014-2016 foram projetadas com base nos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal para o PIB, e no comportamento evolutivo da receita dos últimos anos, procurando evidenciar a perspectiva de um crescimento nominal das receitas e despesas, conforme demonstrativo em anexo. Assim, o crescimento real esperado fundamenta-se, exclusivamente, na observação do comportamento histórico dos índices esperados

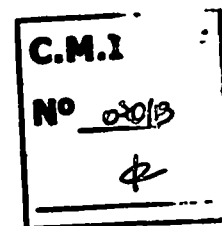
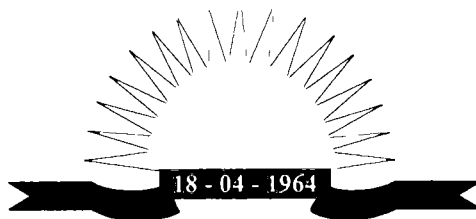
Tendo em vista a dificuldade de aumento efetivo da arrecadação no curto e médio prazo, dada a característica do município de ter como principais fontes de receitas as provenientes de transferências, as medidas de contenção e otimização de gastos públicos se fazem necessárias e tem sido alvo de constante acompanhamento visando à geração de superávit nos próximos exercícios

No que se refere ao resultado nominal, este indicador tem como objetivo medir a variação do endividamento público através da diferença do estoque líquido da dívida no final de cada exercício, e no caso específico do triênio 2014-2016, a variação será negativa para os últimos anos do triênio, indicando com isso, que houve uma redução da dívida do município

Em relação ao resultado primário, sua apuração é obtida pela diferença entre receitas e despesas não financeiras de um mesmo exercício. O resultado do triênio 2014-2016 aponta um equilíbrio entre a variação dos exercícios, evidenciando com isso, a tendência do Município a manter o equilíbrio entre as receitas e despesas não financeiras

Em relação às projeções das despesas do município, foi considerado o comportamento previsto da receita para os exercícios correspondentes, objetivando manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, não comprometendo o equilíbrio das finanças públicas

HA



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

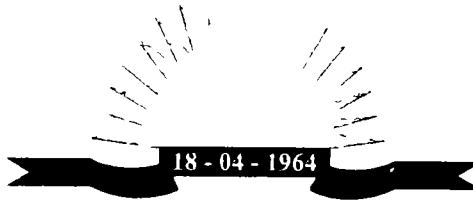
Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro, diz respeito à administração da dívida pública, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros vincendos. Já o segundo tipo se refere aos passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamento de processos judiciais que envolvam o município.

É de salientar que as regras para os pagamentos resultantes de demandas judiciais estão sujeitos ao regime de precatórios, nos termos da Constituição Federal. Também podem ocorrer riscos semelhantes em outros processos, que venham a surgir no decorrer do exercício atual e do triênio 2014-2016, caso das ações judiciais movidas por fornecedores, de que trata o "demonstrativo de riscos fiscais", em anexo. Essas ações judiciais representam risco para o Município, no sentido de que os fornecedores poderão mover processos judiciais, na tentativa de receberem suas dívidas geradas, liquidadas e não pagas em exercícios anteriores, as quais, em sua maioria, não mais estejam inscritas em dívidas, dadas suas prescrições de prazo para pagamento. E esses riscos, caso ocorram, serão suportados pela Reserva de Contingência.

Em síntese, os riscos decorrentes dos passivos contingentes têm a característica de imprevisibilidade quanto à sua concretização, por haver sempre a possibilidade de o Município recorrer a todas as instâncias judiciais para defender e comprovar a legalidade da ação pública, o que pode resultar na não-ocorrência do impacto fiscal. E, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidada dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Nesse contexto, os riscos de dívida são especialmente relevantes, pois restringem a capacidade de realização de investimento do Município e, conseqüentemente, a expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira, com vistas a minorar o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada semestre (opção dada pelo artigo 63 da LRF), permite que eventuais diferenças, tanto da receita quanto da despesa, sejam administradas ao longo do ano, de forma que, os riscos que se materializam, sejam compensados com a re-alocação ou redução de despesas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO

EMENDA Nº 001/2013 AO PROJETO DE LEI Nº 036/2013

“QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

“IMPLANTAÇÃO DO MATADOURO MUNICIPAL”

UNIDADE GESTORA	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
FUNÇÃO	CONSTRUÇÃO DO MATADOURO MUNICIPAL
SUBFUNÇÃO	OBRAS E INSTALAÇÕES
PROGRAMA	GESTÃO DE POLITICAS AGROPECUARIAS
OBJETIVO	COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
PÚBLICO ALVO	PRODUTORES RURAIS

AÇÃO	META 2014	META 2015	META 2016	META 2017	TOTAL
Apoio ao Produtor Rural	R\$ 50 000,00	R\$ 55 000,00	R\$ 60 000,00	R\$ 65 000,00	R\$ 230 000,00

Ordem do Dia da SO de 27/11/2013

Aprovado em uma votação por

unanimidade

Sala das Sessões, 27 / 11 / 2013

Presidente
Laudelino Grunewald
Presidente da CMI/ES

C.M.I. - ES
Nº <u>022/13</u>
<u>φ</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Justificativa: A presente emenda tem o objetivo de oportunizar ao Executivo a construção do Matadouro Municipal, o que vem ao encontro dos anseios dos Produtores Rurais

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2013


DIEGO VINICIO FARDIN
VEREADOR - DEM


JOSÉ ANTONIO DELAI
VEREADOR - PSB


EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
VEREADOR - PDT

19

C.M.I. - ES
Nº <u>0281B</u>
<u>f</u>

18-04-1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

OF.PMI/GP/Nº750/2013

Itarana/ES, 29 de novembro de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo de Fis. 14-V Sub Nº 611

Em 10 de dezembro de 20 13

Geraldo A. Da'Col
Assist Leg e Adm
em Exercício - CMI/ES
Port n° 005/2013 de 01/01/2013

Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos em anexo a essa Casa de Leis, as Leis Sancionadas abaixo descritas

- > **LEI Nº 1066/2013 – DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2014 A 2017**
- > **LEI Nº 1067/2013 – DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
LAUDELINO GRUNEWALD
Presidente da Câmara de Vereadores de Itarana
Itarana/ES